TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 746296/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ABELARDO MONTENEGRO NETTO, ADRIEU GARCIA PAZIN, CELIA HITOMI ARAI DE FREITAS, CHRISTOVAM GIMENEZ NETTO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISANGELA CONCEICAO PIROLO, DIEGO ROBERTO FARES, DOLORES FERREIRA DE MELO LOPES, JANE FERNANDES COSTA, JENNYFER DE OLIVEIRA, LUCENIR VENANCIO DOS SANTOS, LUIS RENATO STRASSACAPA LIMA, MARCIA CRISTINA BROTO RAPSCHINSKI FERREIRA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, RENATA DOS SANTOS BISPO, ROBERTO DIAS SIENA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2240/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro com determinação. MPC pelo registro com determinação e multa. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para provimento de diversos cargos.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 8713/23 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.153P

> a. no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª e as próximas na 21ª, 41ª, 61ª e assim sucessivamente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 14/24-1PC (peça 26), também opinou pelo registro dos atos de admissão e sugeriu adicionalmente a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Deixo de acolher a sugestão do *Parquet* pela aplicação de multa, eis que a emissão de recomendação é suficiente e está em conformidade com

[1] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.153P

precedentes desta Corte. Cito, à título de exemplo, os Acórdãos 192/21-S1C[2] e 561/21-S1C[3].

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

> 2.1) no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, a entidade estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª e as próximas na 21ª, 41ª, 61ª e assim sucessivamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

[2] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.
[3] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.153P

a) no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, a entidade estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª e as próximas na 21ª, 41ª, 61ª e assim sucessivamente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.153P